



ESTADO DE GOIÁS
AGENCIA GOIANA DE HABITAÇÃO S/A

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

PROCESSO Nº 202600031001844

IMPUGNANTE: LICITAPRO CONSULTORIA LTDA

OBJETO DA LICITAÇÃO: Contratação de empresa especializada no fornecimento subscrição de licença do software Autodesk Architecture Engineering & Construction Collection Commercial New Single-user 3-year subscription (AEC Collection), transferência de conhecimento da solução Autodesk Architecture Engineering & Construction Collection Commercial – Nível Básico e Avançado, conforme descrição do Termo de Referência e seus anexos.

1. DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

1.1. A empresa **LICITAPRO TECNOLOGIA LTDA** apresentou impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 006/2026, onde pleiteia a alteração do Instrumento Convocatório, conforme exposto a seguir:

- a) esclarecer que a indicação de Autodesk/AutoCAD constitui referência técnica, e não exclusividade de fabricante;
- b) incluir expressamente a possibilidade de oferta de solução equivalente, similar ou de melhor qualidade, independentemente do fabricante, desde que comprovado o atendimento integral às especificações técnicas;
- c) permitir que a equivalência seja demonstrada objetivamente por documentação técnica oficial, matriz de aderência e, quando tecnicamente necessária, demonstração ou Prova de Conceito;
- d) assegurar que eventual solução concorrente seja analisada requisito por requisito, sem presunção prévia de atendimento, mas também sem exclusão prévia exclusivamente em razão da marca;
- e) promover, caso a alteração interfira na formulação das propostas, a correspondente retificação do instrumento convocatório e observância dos prazos legalmente aplicáveis.

2. DA TEMPESTIVIDADE

Conforme dispõe o item 13.1 do Edital, "Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o Edital de licitação por irregularidades ou solicitar esclarecimentos sobre os seus termos, e o pedido deve ocorrer em até 3 (três) dias úteis, antes da data fixada para a abertura da sessão pública, em campo próprio do sistema eletrônico."

Observa-se que a abertura da referida licitação está agendada para o dia 15/10/2026 e a peça impugnatória foi cadastrada no SISLOG em 30/09/2026, denota-se que o pedido é portanto, TEMPESTIVO.

Neste sentido, acolho a impugnação por conhecê-la tempestiva passando à análise de suas alegações no mérito.

3. DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

3.1. Inicialmente, recebida a peça impugnatória, foi a mesma encaminhada através do Despacho nº 1776/2026-NACC (96540868) à Gerência de Tecnologia da Informação - GATI, área demandante da contratação, para conhecimento e manifestação. Através do Despacho nº 317/2026-GATI (96573257) retornou os autos com a informação de que fosse enviado enviado às unidades DE, DS e SPO, por serem as áreas que fazem utilização dos softwares.

3.2. Através do Despacho nº 1779/2026-NACC (96576242), os autos foram enviados à DE, DS e SPO para conhecimento da impugnação e apresentação de manifestação. Através da Nota Técnica 01 (96579076) a Superintendência de Projetos e Orçamentos GATI assim proferiu:

NOTA TÉCNICA DE RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2026

PROCESSO SEI Nº: 202600031001844

INTERESSADO: Agência Goiana de Habitação S/A – AGEHAB

IMPUGNANTE: LICITAPRO CONSULTORIA LTDA (CNPJ nº 60.342.095/0001-53)

EMISSOR: Superintendência de Projetos e Orçamento - SPO

1. DOS FATOS E DO OBJETO

Trata-se de análise técnica referente ao Pedido de Impugnação interposto pela empresa **LICITAPRO CONSULTORIA LTDA** em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 006/2026, que visa à *"Contratação de empresa especializada no fornecimento subscrição de licença do software Autodesk Architecture Engineering & Construction Collection Commercial New Single-user 3-year subscription (AEC Collection), transferência de conhecimento da solução Autodesk AEC Collection - Nível Básico e Avançado"*.

A impugnante alega que a exigência de softwares da marca *Autodesk* sem a previsão explícita de soluções "equivalentes ou similares" de outros fabricantes (citando o software BricsCAD) violaria a competitividade. Requer a alteração do instrumento convocatório para inclusão de matriz de aderência e possibilidade de demonstração de equivalência funcional.

A presente manifestação estrutura-se no regime jurídico da **Lei Federal nº 13.303/2016** (Lei das Estatais) e no Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios (RILCC) da AGEHAB, devidamente alinhada à jurisprudência consolidada do **Tribunal de Contas da União (TCU)** no tocante à padronização e continuidade do parque tecnológico público.

2. MATRIZ DE FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA E JURÍDICA

A sustentação da AGEHAB para a manutenção da especificação da coleção *Autodesk AEC Collection* não se apoia em mera preferência de interface ou no costume dos usuários. A decisão assenta-se no conceito do **Custo Total de Propriedade (Total Cost of Ownership - TCO)**, no risco de descontinuidade do acervo técnico e na preservação dos investimentos públicos já realizados, estruturada em **3 PILARES FUNDAMENTAIS**:

PILAR 1: PADRONIZAÇÃO TECNOLÓGICA

Adoção corporativa consolidada do ecossistema BIM/AEC (Lei 13.303/16)

PILAR 2: INTEGRIDADE DO ACERVO E FLUXOS

Interoperabilidade nativa, famílias parametrizadas e projetos ativos

PILAR 3: ANÁLISE DE CUSTO TOTAL DE MIGRAÇÃO (TCO)

Impacto econômico de conversão, retrabalho e curva de aprendizado

PILAR 1: PADRONIZAÇÃO TECNOLÓGICA E LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA

A contratação representa a **continuidade e manutenção do parque tecnológico já implantado** na AGEHAB, e não a contratação de um ecossistema inédito.

- **Enquadramento na Lei nº 13.303/2016:** A AGEHAB submete-se à Lei das Estatais, que autoriza expressamente a indicação de marca e o direcionamento tecnológico quando fundamentados na padronização dos serviços públicos e na otimização de recursos.
- **Súmula 270 do TCU:** Citada pela própria impugnante, o texto sumular é cristalino:

"Em licitações referentes a compras, inclusive de softwares, é possível a indicação de marca, desde que seja estritamente necessária para atender a exigências de padronização e que haja prévia justificação."

- **Acórdão 1.548/2013 – TCU Plenário:** O Tribunal de Contas da União consagrou o entendimento de que é **legítima a aquisição de software de fabricante específico** quando comprovado que determinado sistema é o único plenamente compatível com o ambiente e os sistemas previamente adquiridos pela Administração.
- **Acórdão 2.059/2017 – TCU Plenário:** O TCU reforça que a existência prévia de solução já implantada no parque tecnológico é elemento determinante para cancelar a indicação de marca. Se o órgão público já possui a solução em produção (situação exata da AGEHAB), a continuidade da padronização afasta a obrigatoriedade de fragmentação ou migração para marcas diversas.

PILAR 2: INTEROPERABILIDADE NATIVA, PRESERVAÇÃO DO ACERVO E FLUXO COLABORATIVO

A "equivalência funcional" abstrata ou isolada de um software de mercado não assegura a **interoperabilidade e continuidade operacional** dos projetos habitacionais da AGEHAB.

- 1) **Atividade Contínua sobre Acervo Vivo:** Os projetos habitacionais e de infraestrutura urbana da AGEHAB não são arquivos estáticos arquivados. Trata-se de "projetos vivos" em constante revisão, compatibilização, licenciamento e fiscalização de obras.
- 2) **Inviabilidade Técnica de Conversão e Intercâmbio de Dados (BIM/AEC):**
 - A coleção *Autodesk AEC Collection* integra de forma nativa e sem perdas de metadados softwares como *Revit*, *Civil 3D*, *Navisworks Manage*, *InfraWorks*, *AutoCAD*, entre outros.
 - A tentativa de migração ou utilização de plataformas concorrentes via formatos intermediários (como IFC, DWG básico ou conversores) resulta em **perda severa de inteligência paramétrica**, desconfiguração de famílias BIM, perda de vínculos em projetos de infraestrutura do *Civil 3D* e corrupção de atributos de compatibilização (*clash detection*).
- 3) **Padrões de Trabalho e Bibliotecas Existentes:** A AGEHAB possui rotinas de automação, scripts, gabaritos (*templates*), blocos e bibliotecas padronizadas desenvolvidas especificamente para o ambiente Autodesk.

PILAR 3: ANÁLISE DE CUSTO TOTAL DE PROPRIEDADE (TCO) E RISCOS DE MIGRAÇÃO

A impugnante sustenta que a permissão de outras marcas aumentaria a concorrência e reduziria o preço das licenças. Ocorre que **o menor preço nominal da licença de software não corresponde ao menor custo global para a Administração Pública**.

Caso a AGEHAB fosse forçada a admitir a substituição ou coexistência despadronizada de marcas, a Administração enfrentaria custos diretos e indiretos significativos:

CUSTOS E IMPACTOS DA MIGRAÇÃO TECNOLÓGICA

1. Refazimento e Adaptação do Acervo de Projetos

- Conversão manual, audição e validação de arquivos parametrizados.

2. Queda Severa de Produtividade

- Curva de aprendizado e paralisação temporária das análises.

3. Perda dos Investimentos Anteriores

- Descarte de bibliotecas, templates e rotinas proprietárias.

4. Riscos de Erro de Projeto em Obras Públicas

- Inconsistências derivadas de falhas de conversão interplataformas.

A capacitação técnica dos servidores e colaboradores no ambiente *Autodesk* insere-se, portanto, como um **componente econômico relevante da padronização**, pois a quebra do padrão resultaria em custos de requalificação e perda do rendimento operacional em prejuízo ao cronograma das obras habitacionais do Estado de Goiás.

Ademais, ressalta-se que **a ampla competitividade e a economicidade estão plenamente resguardadas**, pois a disputa não ocorre de forma restrita, mas entre os **diversos revendedores e distribuidores credenciados da Autodesk** que atuam no mercado.

Adicionalmente, cumpre destacar que a escolha da suíte *Autodesk AEC Collection* alinha a AGEHAB às melhores práticas e ao padrão dominante da indústria de arquitetura, engenharia e construção (AEC). A Autodesk consolida-se globalmente como a principal referência tecnológica do setor, sendo a plataforma padrão adotada por órgãos públicos, concessionárias e escritórios de engenharia em todo o país. Essa presença maciça no mercado garante não apenas estabilidade e constante evolução tecnológica, mas também a plena interoperabilidade com os agentes externos que interagem com a AGEHAB, facilitando o intercâmbio de dados técnicos, o licenciamento de obras e a contratação de serviços sem gargalos de compatibilidade, além do ganho de produtividade.

3. RESPOSTA OBJETIVA AOS 10 QUESTIONAMENTOS DO ITEM 4 DA IMPUGNAÇÃO

Em cumprimento ao dever de motivação e respondendo pontualmente às perguntas da impugnante:

I – Estudo de alternativas: Quais softwares e fabricantes foram analisados?

- **Resposta:** Os Estudos Técnicos Preliminares analisaram as necessidades da AGEHAB frente à complexidade da metodologia BIM e de infraestrutura. Identificou-se que a solução necessária abrange um ecossistema completo (*Revit, Civil 3D, Navisworks, AutoCAD*), não se limitando a soluções de desenho CAD 2D/3D isoladas.

II – Requisitos exclusivos: Quais funcionalidades são atendidas somente pela Autodesk?

- **Resposta:** A indispensabilidade da solução não decorre da análise isolada de comandos ou funcionalidades de desenho 2D/3D — as quais concorrentes do mercado podem eventualmente simular —, mas sim da **integração nativa e bidirecional do ecossistema BIM/AEC**. A suíte *Autodesk AEC Collection* permite o fluxo contínuo de dados entre a modelagem arquitetônica e estrutural (*Revit*), o projeto de infraestrutura urbana, saneamento e terraplenagem (*Civil 3D*) e a compatibilização multidisciplinar com checagem de interferências (*Navisworks Manage*), sem a

necessidade de exportação/conversão para formatos intermediários neutros (como IFC). A utilização de ferramentas alternativas como a indicada pela impugnante (BricsCAD) exigiria a quebra desse fluxo nativo, resultando em perda de propriedades paramétricas, corrupção de metadados e necessidade de validação manual a cada troca de disciplina. A realização de um estudo exaustivo de engenharia reversa sobre cada funcionalidade de softwares terceiros se mostra antieconômica e ineficiente, visto que a vantagem da suíte padronizada reside justamente na preservação do ecossistema e da infraestrutura de projetos já consolidada na AGEHAB.

III – Compatibilidade: Existem sistemas/APIs que funcionem exclusivamente com Autodesk?

- **Resposta:** Sim. Sob a ótica de sistemas de informação e interoperabilidade corporativa, o ecossistema da AGEHAB utiliza rotinas de automação, *scripts* de modelagem, bibliotecas de famílias paramétricas (formato nativo .rfa/.rvt) e conectores de dados estruturados desenvolvidos especificamente para as APIs do ecossistema Autodesk (como as APIs nativas do *Revit* e *Civil 3D*). Além disso, a compatibilidade com plataformas de gestão e orçamentação de obras públicas adotadas pelo Estado fundamenta-se na leitura direta desses metadados nativos. A introdução de uma plataforma alternativa romperia a comunicação automatizada dessas APIs e rotinas internas, exigindo a reconstrução de algoritmos de extração de quantitativos, tradução de rotinas e reestruturação completa do dicionário de dados das famílias BIM.

IV – Arquivos legados: Existem arquivos históricos? Qual volume e relevância?

- **Resposta:** Sim. A AGEHAB possui um acervo técnico de centenas de projetos executivos de conjuntos habitacionais e obras de infraestrutura que estão em fase ativa de revisão, atualização, fiscalização e expansão.

V – Plugins e extensões: Existem rotinas indispensáveis que funcionam exclusivamente no ambiente?

- **Resposta:** Sim. Há *templates*, rotinas e parametrizações operacionais estruturadas especificamente para os softwares da suíte *Autodesk AEC Collection*.

VI – Padronização: Existe decisão formal de padronização?

- **Resposta:** A indicação de marca no Termo de Referência decorre do ato administrativo fundamentado que reconhece o parque tecnológico existente na AGEHAB e a necessidade legal e técnica de sua manutenção (art. 32 da Lei 13.303/2016 e Súmula 270 do TCU)

VII – Interoperabilidade: Foram avaliados riscos de incompatibilidade?

- **Resposta:** Os riscos de incompatibilidade decorrentes da interrupção do ecossistema padronizado constituem premissa técnica do planejamento das contratações de TI e Engenharia da AGEHAB. É fato consagrado na literatura e na prática da metodologia BIM que a interoperabilidade via formatos neutros de exportação (como IFC ou DWG genérico) ocasiona a perda de atributos paramétricos, desconfiguração de superfícies de infraestrutura e corrupção de metadados cruciais para a extração de quantitativos e orçamentação de obras públicas. A opção pela manutenção da suíte padronizada visa justamente mitigar esses riscos operacionais e financeiros pontuados na fase de planejamento, garantindo a segurança técnica dos projetos executivos habitações sem a necessidade de expor a Administração aos prejuízos decorrentes de falhas de conversão interplataformas.

VIII e IX – Migração e Análise Econômica: Foram avaliados custos de migração e custo total?

- **Resposta:** A análise de viabilidade econômica da contratação considerou as premissas do Custo Total de Propriedade (TCO) sob a ótica da eficiência e do interesse público. Entendeu-se que eventuais variações nominais nos preços de licenças de softwares concorrentes não representam a opção de menor custo global para a Administração. Os custos indiretos e operacionais envolvidos em um processo de migração tecnológica — tais como o refazimento e validação do acervo de projetos ativos, a adaptação e reconstrução de bibliotecas/templates parametrizados, a perda temporária de

produtividade das equipes técnicas e os custos de requalificação profissional — constituem um passivo financeiro e operacional expressivo. Portanto, a manutenção do ecossistema já implantado mostrou-se a alternativa economicamente mais vantajosa para a AGEHAB, dispensando a realização de simulações financeiras detalhadas sobre soluções que ensejariam a descontinuidade do parque tecnológico da estatal.

X – Vantagem da restrição: Qual estudo demonstra que a padronização produz o resultado mais vantajoso?

- **Resposta:** A demonstração da vantajosidade da padronização decorre da fundamentação técnica e jurídica integrante do planejamento da contratação, em estrito cumprimento à Súmula nº 270 do TCU e ao art. 32 da Lei nº 13.303/2016. O resultado mais vantajoso para o interesse público não é aferido unicamente pelo preço nominal da licença isolada, mas sim pela garantia da execução contínua dos programas habitacionais do Estado sem riscos de interrupção ou atrasos nos cronogramas de projetos e obras. Além disso, a manutenção da suíte padronizada preserva os investimentos públicos já realizados no acervo técnico e em soluções corporativas integradas, evitando custos indiretos de transição e retrabalho. Cumpre ressaltar que a vantajosidade econômica e a ampla competitividade do certame estão plenamente asseguradas, uma vez que a disputa licitatória ocorre de forma aberta entre as diversas empresas revendedoras e distribuidoras autorizadas do fabricante no mercado nacional.

4. RESPOSTA AOS PEDIDOS FINAIS DA IMPUGNANTE

Em apreciação direta aos pedidos formulados pela impugnante no **Item 10 (DOS PEDIDOS)** da petição inicial:

1) **Quanto ao pedido "a" (*Esclarecer que a indicação constitui mera referência técnica*):**

- **SUGERE-SE O INDEFERIMENTO.** A indicação da suíte *Autodesk AEC Collection* não possui caráter meramente exemplificativo ou de referência de catálogo, constituindo requisito técnico e operacional indispensável. A especificação encontra-se devidamente motivada na necessidade de padronização corporativa, na interoperabilidade nativa do ecossistema em uso e na preservação do parque tecnológico da AGEHAB, em estrita consonância com o art. 32 da Lei nº 13.303/2016 (Lei das Estatais) e com o enunciado da Súmula nº 270 do TCU.

2) **Quanto ao pedido "b" (*Incluir expressamente a possibilidade de solução equivalente, similar ou de melhor qualidade*):**

- **SUGERE-SE O INDEFERIMENTO.** A admissão de soluções de outros fabricantes sob o pretexto de "equivalência funcional" desvirtua a finalidade pública da contratação. A substituição ou fragmentação da plataforma tecnológica rompe a inteligência paramétrica do acervo de projetos da AGEHAB, compromete a continuidade dos fluxos de trabalho BIM multidisciplinares já implantados e impõe à Administração custos indiretos de migração, retreinamento e riscos de inconsistências técnicas em obras públicas que superam qualquer eventual variação nominal de preços de licenças.

3) **Quanto aos pedidos "c" e "d" (*Demonstração de equivalência por matriz de aderência, Prova de Conceito e análise requisito por requisito*):**

- **SUGERE-SE JULGAR PREJUDICADOS / INDEFERIDOS.** Tendo em vista que a decisão administrativa ampara-se na manutenção da padronização e na continuidade do ecossistema tecnológico já em produção, torna-se incabível a inclusão de

procedimentos licitatórios (como matrizes de aderência ou Provas de Conceito) voltados a avaliar a equivalência isolada de softwares concorrentes que não integram a solução padronizada.

4) **Quanto ao pedido "e" (*Retificação do instrumento convocatório e reabertura de prazos*):**

- **SUGERE-SE O INDEFERIMENTO.** Uma vez mantidas na íntegra as especificações técnicas do Termo de Referência e as condições de formulação das propostas comerciais, não há reparo a ser feito no instrumento convocatório, devendo ser mantidos inalterados a publicação e o cronograma oficial do Pregão Eletrônico nº 006/2026.

5. **DA CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto, esta **Superintendência de Projetos e Orçamento** manifesta-se, sob o prisma estritamente técnico e operacional, pelo **CONHECIMENTO** do Pedido de Impugnação interposto pela empresa **LICITAPRO CONSULTORIA LTDA** e, no mérito, **SUGERE O SEU TOTAL INDEFERIMENTO**, mantendo-se na íntegra as especificações técnicas da suíte *Autodesk AEC Collection* constantes no Edital do Pregão Eletrônico nº 006/2026 e em seu Termo de Referência.

Como encaminhamento e subsidiação do feito, **RECOMENDA-SE** ao **NÚCLEO DE COMPRAS E CONTRATAÇÕES**:

- 1) O envio da presente manifestação técnica sugestiva à **Procuradoria Jurídica da AGEHAB**, para análise jurídica de mérito e complementação da fundamentação legal/doutrinária aplicável;
- 2) A ulterior emissão da Decisão Administrativa formal sobre a Impugnação e publicação do resultado nos termos da legislação vigente.

SUPERINTENDÊNCIA DE PROJETOS E ORÇAMENTO

AGÊNCIA GOIANA DE HABITAÇÃO S/A – AGEHAB

Através da Manifestação nº 02/2026 (96591102), a Gerência de Projetos Urbanísticos de Regularização se manifestou:

1 Trata-se de análise técnica referente ao Pedido de Impugnação interposto pela empresa **LICITAPRO CONSULTORIA LTDA**. (96540766) em face do Edital do **Pregão Eletrônico nº 006/2026**, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada no fornecimento de subscrição de licença do software *Autodesk Architecture, Engineering & Construction Collection Commercial New Single-user 3-year Subscription (AEC Collection)*, incluindo a transferência de conhecimento da solução *Autodesk AEC Collection*, nos níveis básico e avançado.

2 Em complementação às informações apresentadas na Nota Técnica nº 1/2026/AGEHAB/SPO-20087 (96579076), especialmente no que se refere aos questionamentos relativos a plugins e extensões, **esta Gerência de Projetos Urbanísticos de Regularização ressalta que a substituição da solução tecnológica por outra que não integre o ecossistema Autodesk implicaria a perda da possibilidade de utilização da licença vitalícia do plugin AutoTOPOFull**, cuja aquisição foi objeto do Contrato nº 70/2024 (62189557), firmado com a empresa RÔMULO CORREA DE MAGALHÃES –

ME, inscrita no CNPJ sob o nº 12.227.052/0001-84. Tal circunstância acarretaria a perda do investimento público realizado na aquisição do referido recurso tecnológico.

3 Destaca-se, ainda, que, até a presente data, **o referido plugin não apresenta compatibilidade com sistemas CAD de outros desenvolvedores**, conforme demonstrado no espelho da página eletrônica da empresa, constante do ID. 96601712, o que impossibilita sua utilização fora do ambiente Autodesk. Nesse contexto, eventual substituição da solução tecnológica poderá ocasionar atrasos no desenvolvimento dos projetos de regularização fundiária conduzidos por esta Gerência, com possíveis reflexos, inclusive, nas atividades de outras unidades da AGEHAB que também utilizam o referido recurso tecnológico.

4 Por fim, **esta Gerência ratifica integralmente o teor da Nota Técnica nº 1/2026/AGEHAB/SPO-20087 (96579076)**, reiterando o entendimento de que não se identifica necessidade de retificação do edital, uma vez que a exigência questionada já se encontra contemplada de maneira suficiente e coerente com a legislação vigente, preservando a regularidade e a segurança jurídica do certame.

5 Diante do exposto, encaminham-se os autos ao **Núcleo de Compras e Contratações**, para conhecimento desta manifestação técnica complementar e adoção das providências subseqüentes quanto aos esclarecimentos prestados por esta unidade.

(assinado eletronicamente)

RICHARDSON THOMAS DA SILVA MORAES

Gerente de Projetos Urbanísticos de Regularização
Arquiteto e Urbanista — CAU A149517-8

A Procuradoria Jurídica, através do Despacho nº 487/2026 se posicionou:

1. Foi apresentada pela empresa LICITAPRO CONSULTORIA LTDA Impugnação ao Edital no doc. 96540766. A impugnante pretende que a indicação da marca Autodesk seja convertida em mera referência, com admissão de soluções "equivalentes, similares ou de melhor qualidade" aferidas por matriz de aderência e Prova de Conceito.

2. As áreas técnicas, via Nota Técnica nº 01/2026 da SPO, doc. 96579076 e Manifestação 2 da GSPR, doc. 96591102, opinaram pelo INDEFERIMENTO integral, com fundamentos que esta Procuradoria Jurídica (PJ) adota como razões de decidir e não reproduz.

3. Assim, a manifestação a seguir limita-se a acrescentar a fundamentação jurídica que sustenta a referida conclusão.

4. Erro de premissa: o regime jurídico aplicável é a Lei nº 13.303/2016

4.1. A impugnação está integralmente construída sobre a Lei nº 14.133/2021 (arts. 5º, 9º e 41, I). Porém, a AGEHAB é sociedade de economia mista estadual, cujas licitações se regem pela Lei nº 13.303/2016 e pelo seu Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios (RILCC), nos termos do art. 1º e do art. 40 daquele diploma. A Lei nº 14.133/2021 não incide sobre as licitações das estatais, salvo nas remissões expressas da própria Lei das Estatais.

4.2. O vício de premissa não é meramente formal. A disciplina da indicação de marca que governa o caso é a do art. 47, I, da Lei nº 13.303/2016, e é à luz dela que a pretensão deve ser examinada.

5. Legitimidade da indicação de marca: art. 47, I, "a" e "b", da Lei nº 13.303/2016

5.1. O art. 47, I, da Lei nº 13.303/2016 autoriza a estatal a "indicar marca ou modelo" em três hipóteses distintas e autônomas: "a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto"; "b) quando determinada marca ou modelo comercializado por mais de um fornecedor constituir o único capaz de atender o objeto do contrato"; e "c) quando necessária, para compreensão do objeto, a identificação de determinada marca ou modelo apto a servir como referência, situação em que será obrigatório o

acréscimo da expressão 'ou similar ou de melhor qualidade'". A diretriz de padronização do objeto também consta do art. 32, I, do mesmo diploma.

5.2. O caso enquadra-se cumulativamente às alíneas "a" e "b". Quanto à alínea "a", a Nota Técnica nº 1/2026 demonstrou que o objeto é a continuidade de parque tecnológico já implantado, com acervo vivo, bibliotecas paramétricas e rotinas desenvolvidas sobre as APIs do ecossistema Autodesk. Quanto à alínea "b", a Manifestação nº 2/2026 acrescentou fato objetivo e documentado, qual seja, o plugin AutoTOPOFull, de licença vitalícia adquirida pelo Contrato nº 70/2024, não opera em plataformas CAD de outros desenvolvedores (96601712). Somente a suíte Autodesk, comercializada por múltiplos revendedores, atende ao objeto sem inutilizar ativo público já pago.

5.3. Ademais, a Súmula nº 270 do TCU, invocada pela própria impugnante, confirma a conclusão: "Em licitações referentes a compras, inclusive de softwares, é possível a indicação de marca, desde que seja estritamente necessária para atender exigências de padronização e que haja prévia justificação." Ambos os requisitos estão presentes, e a perda do investimento no Contrato nº 70/2024 qualifica a necessidade como estrita, e não como conveniência.

5.4. Outrossim, ainda que se admitisse, por argumentação, a incidência da Lei nº 14.133/2021, o resultado seria o mesmo. O seu art. 41, I, "b", autoriza a indicação de marca "em decorrência da necessidade de manter a compatibilidade com plataformas e padrões já adotados pela Administração". hipótese que descreve exatamente o caso.

6. Inaplicabilidade da cláusula "ou similar" e da matriz de aderência

6.1. A tese central da impugnação confunde as hipóteses legais. A exigência de admitir produto "similar ou de melhor qualidade" é consequência exclusiva da alínea "c" do art. 47, I, ou seja, da marca usada como referência para compreensão do objeto. Nas alíneas "a" e "b", a marca não descreve um padrão de qualidade a ser igualado: ela é o próprio objeto. O legislador, ao impor a cláusula apenas na alínea "c", afastou-a das demais.

6.2. O mesmo raciocínio resolve os pedidos "c" e "d". Matriz de aderência e Prova de Conceito são instrumentos para aferir equivalência entre produtos de fabricantes diversos. Onde a lei autoriza a indicação de marca por padronização e compatibilidade, não há equivalência a aferir, porque a necessidade da administração consiste justamente na permanência no mesmo ecossistema e na utilização de ativo que só nele funciona. Exigir tais procedimentos esvaziaria a autorização legal e imporia à AGEHAB custo e prazo sem finalidade.

6.3. Ademais, a amostra prevista no art. 47, II, da Lei nº 13.303/2016 é faculdade da estatal ("poderão"), condicionada a necessidade justificada. Não existe dever legal de instituir Prova de Conceito para cotejar soluções que o objeto, validamente definido, já exclui.

6.4. Por fim, a definição do objeto se insere na discricionariedade técnica da AGEHAB. O controle cabível é de motivação e razoabilidade, ambas atendidas pelas manifestações técnicas, e não de substituição da escolha administrativa pela preferência comercial do licitante.

7. Ônus da prova, precedente invocado e competitividade

7.1. O edital, como ato administrativo, goza de presunção de legitimidade. Assim, cabe a quem o impugna demonstrar o vício alegado.

7.2. Todavia, a impugnante não juntou laudo, teste, documentação de fabricante ou qualquer elemento de que o BricsCAD ou outra solução opere o plugin AutoTOPOFull, leia nativamente o acervo paramétrico da AGEHAB ou substitua o fluxo integrado descrito pelas áreas técnicas. Ao contrário, declara expressamente que não pede o reconhecimento da equivalência de solução alguma, mas sim, pretende transferir à AGEHAB o ônus de provar fato negativo, o que não encontra amparo legal.

7.3. Os questionamentos do item 4 da impugnação não são pedidos, mas indagações, e foram respondidos pela Nota Técnica nº 1/2026, complementada pela Manifestação nº 2/2026 no ponto relativo a plugins. Logo, o dever de motivação está cumprido.

7.4. Outrossim, o Pregão nº 026/2026 da Prefeitura de Conquista D'Oeste/MT não vincula a AGEHAB. Trata-se de decisão de ente diverso, sob regime jurídico diverso (Lei nº 14.133/2021), sobre objeto

diverso (licenças avulsas de Civil 3D e Revit). Não consta daquele caso, segundo o próprio relato da impugnante, acervo legado nem ativo dependente da plataforma, como o plugin adquirido pelo Contrato nº 70/2024.

7.5. A competitividade está preservada. A própria alínea "b" do art. 47, I, pressupõe marca "comercializada por mais de um fornecedor", e a disputa ocorrerá entre os diversos revendedores autorizados. Competitividade não significa abrir o objeto a todo fabricante, mas assegurar disputa efetiva em torno do objeto validamente definido. A economicidade, por sua vez, deve ser aferida pelo custo global da contratação, e não pelo preço nominal da licença, conforme demonstrado na análise de TCO da Nota Técnica.

8. PELO EXPOSTO, esta Procuradoria Jurídica (PJ) opina pelo seu indeferimento integral da Impugnação doc. 96540766, inclusive do pedido subsidiário, com fundamento no art. 47, I, "a" e "b", e no art. 32, I, da Lei nº 13.303/2016, e nas razões técnicas da Nota Técnica nº 1/2026/AGEHAB/SPO-20087 e da Manifestação nº 2/2026/AGEHAB/GSPR-20100.

4. DA DECISÃO

4.1. Dessa forma, de acordo com as manifestações das áreas demandantes da contratação e da Procuradoria Jurídica, entendemos não ser plausível a impugnação interposta pela empresa **LICITAPRO CONSULTORIA LTDA**, vez que não reúne condições para ser conhecida.

4.2. Sendo assim, este Pregoeiro **não acolhe as razões de impugnação** apresentada, por demonstrarem ser improcedentes, de forma a não permitir a modificação pleiteada no Edital do Pregão Eletrônico nº 006/2026, mantendo-se a data de abertura da licitação.

AQUILINO ALVES DE MACEDO

PREGOEIRO

GOIANIA, aos 02 dias do mês de outubro de 2026.



Documento assinado eletronicamente por **AQUILINO ALVES DE MACEDO, Pregoeiro (a)**, em 02/10/2026, às 16:34, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **96587534** e o código CRC **7D70E455**.

ASSESSORIA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
RUA 18-A Nº 541, - Bairro SETOR AEROPORTO - GOIANIA - GO - CEP 74070-060 - (62)3096-5000.



Referência: Processo nº 202600031001844



SEI 96587534